

PROCESSO - A.I. Nº 148593.0017/01-3  
RECORRENTE - AMANDO ALVES PEDREIRA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0169-03/02  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 15.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto antecipado, devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS relativo a mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 3<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA.

O autuado alega que somente tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição por prepostos fiscais, em virtude de não ter registrado o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal na Inspetoria Fiscal, mas que de imediato regularizou sua situação cadastral e teve a sua inscrição reativada pela repartição fazendária.

Entretanto, analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que, no momento da ação fiscal, o contribuinte encontrava-se efetivamente com sua inscrição cancelada no CICMS, consoante o extrato do SIDAT de fl. 11. Segundo a informação do autuante, a regularização somente ocorreu em 29/03/01, portanto, dezenove dias após a autuação.

Quanto à alegação defensiva, de que as mercadorias apreendidas encontram-se extraviadas, não encontra amparo na documentação apensada ao PAF: verifica-se, às fls. 14, que o autuado peticionou ao Inspetor Fazendário, em 20/04/01, para que autorizasse a transferência das mercadorias para seu estabelecimento e o elegesse como Fiel Depositário, pedido deferido no mesmo dia (fls. 17). Após, foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 006818 (fls. 21) para dar trânsito às mercadorias até o estabelecimento do contribuinte.

Dessa forma, entendo que é devido o valor apurado nesta autuação, estando correto o lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal Avulsa nº 006818, expedida pela SEFAZ, não foram recebidas pelo recorrente, não sendo justificável que possa a mesma ser sacrificada por um Auto de Infração injusto e que, apenas pelo fato dela ter assinado como fiel depositária não pode ensejar penalidade pois não recebeu as mercadorias.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos do Recurso são os mesmos já analisados no primeiro julgamento, nada trazendo que possa ensejar qualquer alteração no julgamento realizado.

#### VOTO

Os argumentos do recorrente não merecem acatamento pois, conforme já verificado no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, o recorrente solicitou ao Inspetor da IFMT-METRO a transferência das mercadorias para o seu estabelecimento, responsabilizando-se como depositário fiel (documento de fls.14).

Tal solicitação foi acatada através da Nota Fiscal Avulsa nº 006818, que deu trânsito das mercadorias ao estabelecimento do autuado.

Correto o julgamento da 3<sup>a</sup> JJF, devendo ser o Autuado responsabilizado pelo pagamento do imposto, haja vista a comprovação de que, efetivamente, à época da autuação encontrava-se com sua inscrição cancelada.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido o Acórdão Recorrido na sua íntegra.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0017/01-3, lavrado contra **AMANDO ALVES PEDREIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$1.942,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR.DA PROFAZ